



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.696 - SP (2019/0330066-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : VANESSA ROMÃO CORRÊA - SP375846
PAULO VALILI NETO - SP374203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO MANTIDO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pela dedicação a atividades criminosas, com base nas provas dos autos, notadamente pelos petrechos e quantidade de dinheiro apreendidos, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A motivação empregada no acórdão recorrido, baseada na quantidade de droga, constitui fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.696 - SP (2019/0330066-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : VANESSA ROMÃO CORRÊA - SP375846
PAULO VALILI NETO - SP374203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, concedendo *habeas corpus*, de ofício, para obstar a execução provisória da pena.

A defesa insiste no pleito relativo à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a regime prisional mais brando, asseverando que o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu que parte da droga localizada estaria desvinculada da conduta do acusado.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.696 - SP (2019/0330066-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O acórdão recorrido, no ponto objeto da controvérsia recursal, encontra-se assim fundamentado (fls. 342/344):

Ainda na terceira etapa, entendeu a MM. Juíza que o acusado fazia jus à redução da reprimenda e houve por bem abrandá-la na proporção máxima, qual seja, a de 2/3 (dois terços), com fulcro no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Entretanto, nessa parte, a sentença merece reforma. Como ressaltou o Ministério Público, "independentemente de estar o apelado associado ou não ao restante da droga apreendida, (1, inviável a incidência, na espécie, do parágrafo 4º referido, eis que a grande quantidade de droga apreendida, sua natureza e a diversidade (foi apreendido maconha, cocaína e crack), bem como as informações policiais, acerca da conduta que vinha o recorrido apresentando, são circunstâncias que evidenciam que ele vinha se dedicando a atividades criminosas, ao longo do tempo, de modo que inviável se reconhecer o privilégio, em que pese a primariedade. [...] Segundo ficou apurado, o apelado dedicava-se, F., integralmente, às atividades criminosas destinadas ao tráfico de entorpecentes. Não se trata de 'traficante de primeira viagem, na expressão de NUCCI (Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e El r., Processuais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 782), de pequena periculosidade e mero instrumento de exploração do tráfico alheio, colhido com pequena quantidade de droga. Foi surpreendido na posse de expressiva quantidade de maconha, cocaína em pó e crack, sendo certo, ainda, que os agentes policiais informaram, em seus depoimentos, que a presença do apelado no local dos fatos é corriqueira, já tendo sido ali abordado por suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas em vezes anteriores, quando se apreendeu em seu poder apenas dinheiro trocado. O próprio apelado admitiu sua presença no local dos fatos de forma constante, alegando, porém, que para lá se dirigia para adquirir tóxico. Impossível concluir, conforme a sentença de primeiro grau, pela incidência das disposições do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006". Sublinhou que tudo isto patenteia "se dedicar o agente às atividades criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes, ainda que primário" (fls. 242/244).

Com efeito, as peculiaridades da hipótese concreta e as circunstâncias que envolvem a prática do crime revelam que a diminuição empreendida em sentença é, mesmo, incabível. Importante destacar que **restou patenteada a efetiva dedicação do réu às atividades delitivas correspondentes ao tráfico de drogas pela soma de relevantes fatores: as diferentes naturezas dos entorpecentes encontrados (maconha, crack e cocaína, variedade que indica o intuito de ampliar o alcance da traficância, atendendo pessoas de gostos diversos); a forma como os tóxicos se apresentavam, já divididos em porções individuais, prontas para a venda, indicando profissionalismo;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantidade de dinheiro em espécie encontrada juntamente com os entorpecentes, fracionada em notas trocadas, cuja origem lícita não foi comprovada; e o fato de terem sido apreendidos apetrechos típicos para o exercício habitual do tráfico de drogas em larga escala (embalagens do tipo eppendorf). Lembre-se, com efeito, que, **junto com as drogas que estavam na mata, indiscutivelmente integrantes do mesmo lote do qual o réu extraíra as que colocara no pote preto, havia, além de significativa cifra em dinheiro, 2000 (dois mil) eppendorffs vazios**, comumente utilizados para embalar os tóxicos em porções individuais, algo que só detém quem comercia drogas em larga escala, com dedicação e habitualidade, necessitando de grande número de embalagens. A postura do réu, com efeito, foge ao padrão de singeleza observado em conduta simples e revela premeditação, dolo mais intenso e convicção na prática delitiva, com efetiva dedicação a ela. Afigura-se claro que apenas alguém deveras dedicado ao tráfico e às atividades criminosas, com convicção, tem sua conduta matizada pela conjugação de tantos elementos reveladores. E o fato de operar com drogas pesadas, de alto poder, como são a cocaína e o crack, também indica sua profunda imersão no mundo do tráfico. Patente, pois, a dedicação às atividades criminosas, por parte do acusado, o que figura como impedimento legal à incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Não faz jus, portanto, ao redutor previsto no citado dispositivo e, a respeito, tem total razão o Parquet.

De início, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem dedicação à atividade criminosa ou integrem organização criminosa.

Na espécie, o Tribunal de origem negou a aplicação do benefício porque, além da quantidade de droga - 150 porções de maconha (354,40g), 440 porções de crack (149,25g), 23 porções de cocaína (17,08g) e 225 porções de cocaína (100,70g) - (fl. 334), foram apreendidos petrechos e significativa quantia em dinheiro, indicativos de traficância não ocasional. Assim, a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem negado a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 por concluir que o réu integrava organização criminosa, diante da relevante quantidade de droga apreendida e das circunstâncias fáticas, a pretendida revisão do julgamento implicaria reavaliação do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

2. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a autonomia do crime de tráfico de drogas e dos delitos de porte e posse de arma de fogo de uso proibido, a reversão do julgado demandaria o reexame probatório, incabível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1262654/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.) No tocante ao regime prisional, o acórdão encontra-se assim fundamentado (fl. 345): Não se mostra adequado, in casu, regime mais brando, pois, **ao se demonstrar a dedicação do acusado às atividades correspondentes ao tráfico de drogas, foram pormenorizadamente expostas as peculiaridades de sua conduta e as circunstâncias** que dão cores mais pesadas a este caso concreto, **ficando agora reiteradas, para efeito de justificar o regime prisional**, todas as considerações acima enunciadas a respeito de tais particularidades.

Tais elementos, indicativos da gravidade concreta do delito, são aptos a justificar o recrudesimento do regime prisional. De fato, "aplicada a pena de 5 anos de reclusão, justifica-se a imposição do regime fechado com base em fundamento concreto, qual seja, as quantidades de drogas apreendidas, circunstância valorada desfavoravelmente ao agravante" (AgRg no REsp 1840211/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020).

Conforme salientado, o Tribunal de origem negou a aplicação do benefício, ao concluir que réu se dedicava atividade criminosa, notadamente pela apreensão de petrechos e significativa quantia em dinheiro, indicativos de traficância não ocasional.

Destarte, a revisão do julgado esbarra, de fato, na Súmula 7 do STJ, por implicar o reexame do material cognitivo produzido nos autos.

Por fim, no tocante ao regime prisional, a motivação empregada no acórdão recorrido, baseada na quantidade de droga, constitui fundamento idôneo para a fixação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0330066-0

AgRg no
AREsp 1.614.696 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015749-53.2017.8.26.0037 00157495320178260037 157495320178260037

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO (PRESO)

ADVOGADOS : VANESSA ROMÃO CORRÊA - SP375846
PAULO VALILI NETO - SP374203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE MICHACHI DE MELLO (PRESO)

ADVOGADOS : VANESSA ROMÃO CORRÊA - SP375846
PAULO VALILI NETO - SP374203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.